



Superior Tribunal de Justiça Desportiva

COMISSÃO DISCIPLINAR

AUTOS N° 004/2016

DENUNCIADOS: FÁBIO JOSÉ FREITAS TENÓRIO;
ALEXANDRE MATTOS NUNES;
ALEXANDRE NADER TINGAS;
CARLOS ROBERTO MENDES.

Despacho

A defesa do apenado ALEXANDRE MATTOS NUNES requereu a substituição da pena aplicada ao mesmo, nos termos do artigo 171, §1º do CBJD.

Após manifestação favorável da Douta Procuradoria tal pedido foi deferido, conforme despacho datado de 05 de outubro de 2016, cujo trecho se transcreve abaixo.

Considerando a viabilidade do pedido formulado pela defesa e a pertinência da conversão da pena em medida de interesse social, acolho o requerimento formulado, bem como o parecer da Procuradoria, estabelecendo como medida social o pagamento de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional, a ser depositado na conta bancária do Hospital Pequeno Príncipe - <http://pequenoprincipe.org.br/> - abaixo descrita:

Banco Itaú

Agência 1568

Conta Corrente 06186-3

CNPJ: 76.591.569/0001-30

Razão Social: Hospital de Proteção à infância Dr. Raul

Carneiro.

O pagamento deve ser realizado através de depósito bancário identificado, ficando o beneficiado incumbido de



Superior Tribunal de Justiça Desportiva

protocolizar nos presentes autos a cópia legível do comprovante de depósito, o qual será devidamente confrontado com o controle existente na instituição destinatária do valor.

Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias para o referido pagamento, bem como para sua comprovação nos presentes autos.

Qualquer dúvida pode ser diretamente esclarecida junto a instituição destinatária, na pessoa da Sra. Andreia de Souza, pelos telefones (41) 2108-3873 ou (41) 2108-3878.

Fica o beneficiado ALEXANDRE MATTOS NUNES cientificado que o não cumprimento da presente medida acarretará o restabelecimento da pena anteriormente aplicada, bem como implicará na remessa dos autos à Procuradoria da Justiça Desportiva, para análise quanto a eventual infração disciplinar.

Intimada do referido despacho, a defesa do apenado peticiona alegando:

- Indefinição da punição;
- Oneração excessiva dada a condição econômica do atleta;
- Requerendo por fim “1) Que seja esclarecido exatamente de

quais provas o atleta está suspenso, apontando-se no calendário desportivo com nomes e data; 2) Que seja possível cumprir a medida de interesse social na forma de serviço comunitário em entidade beneficente na cidade de São José dos Campos; 3) A dilação do prazo de pagamento da medida de interesse social, enquanto perdurar dúvida sobre as provas que o atleta está suspenso; 4) Alternativamente, se rejeitado o segundo pedido, que se parcele a quantia referida no despacho de conversão em 4 vezes.”

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a definição da forma de cumprimento de punição está prevista no artigo 171 do CBJD, de modo que, se perdurasse a pena de suspensão, seria naqueles moldes aplicada, o que não é o caso, uma vez que requerida e deferida a substituição da pena.

Alega a defesa que a medida de interesse social estabelecida, demonstra-se inadequada, se considerada a condição econômica do atleta. Entretanto, não apresentou documento que possa, efetivamente, demonstrar a impossibilidade do apenado em cumprir a medida estabelecida.

O anexo ao petitório de fls., não estabelece qualquer relação clara com o apenado, além da argumentativa, o que não é suficiente para o fim desejado.

No que tange ao primeiro requerimento, conforme já afirmado, diante da substituição da pena, não há mais o que se falar em calendário para cumprimento da



Superior Tribunal de Justiça Desportiva

suspensão, uma vez que esta foi substituída pela medida de interesse social.

O Segundo requerimento formulado, versa sobre o cumprimento da medida social, sugerindo que o seja através de serviço comunitário em entidade beneficente na cidade de São José dos Campos.

É importante destacar, que para o cumprimento de punição, faz-se necessária a existência de convênio entre o Tribunal e a entidade beneficiada pela medida de interesse social.

Sendo o Brasil um país de proporções continentais, fica inviável ao tribunal, estabelecer convênio com entidades de todas as cidades, especialmente por tratar-se de situações pontuais.

Neste sentido, o cumprimento da medida de interesse social através de doação a entidade filantrópica, nacionalmente reconhecida pelo seu trabalho e credibilidade, como é o caso do Hospital Pequeno Príncipe, atinge o objetivo proposto, não dependendo de localidade ou comparecimento.

Por fim, esclarecidos os pontos trazidos aos autos, por entender medida adequada e que não causará prejuízo ao objetivo da medida, **defiro o pedido de parcelamento, mas tão somente em 2 (duas) parcelas, iguais e consecutivas no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) cada**, conforme abaixo especificados:

Parcela	-	Valor	-	data para pagamento
1 ^a	-	R\$ 440,00	-	5 (cinco) dias após intimação da presente decisão;
2 ^a	-	R\$ 440,00	-	30 (trinta) dias após o pagamento da 1 ^a parcela;

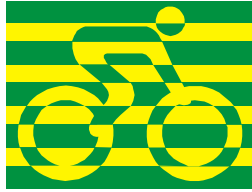
Destaque-se que os valores devem ser depositados diretamente na conta bancária do Hospital Pequeno Príncipe - <http://pequenoprincipe.org.br/> - abaixo descrita:

Banco Itaú
Agência 1568
Conta Corrente 06186-3
CNPJ: 76.591.569/0001-30
Razão Social: Hospital de Proteção à infância Dr. Raul Carneiro.

O pagamento deve ocorrer através de depósito bancário identificado, ficando o apenado ALEXANDRE MATTOS NUNES incumbido de protocolizar nos presentes autos a cópia legível do comprovante de cada depósito realizado tão logo realizado.

O comprovante do primeiro depósito deve ser juntados aos autos em até 5 (cinco) dias após a intimação da presente decisão.

O comprovante do segundo depósito deve ser juntado aos autos em até



Superior Tribunal de Justiça Desportiva

30 (trinta) dias após a juntado do primeiro comprovante.

Qualquer dúvida pode ser diretamente esclarecida junto a instituição destinatária, na pessoa da Sra. Andreia de Souza, pelos telefones (41) 2108-3873 ou (41) 2108-3878.

Destaque-se que descumprindo da presente decisão, o atleta ALEXANDRE MATTOS NUNES incorrerá em nova infração disciplinar prevista no Código Brasileira de Justiça Desportiva, implicando na remessa dos autos à Douta Procuradoria da Justiça Desportiva para análise e eventual oferecimento de nova denúncia.

Publique-se.

Intime-se.

Curitiba, em 11 de outubro de 2016.

RAFAEL FABRICIO DE MELO
Auditor Presidente